Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ANANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5307046-04.2017.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo ativo: ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA

Polo passivo: MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais* proposta por **ALESSANDRI DA ROCHA ALMEIDA** em face de **"CECÍLIA OLLIVEIRA"**, ambos qualificados.

Assevera o autor que é oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás e ocupa, na data da propositura da ação, a posição de Tenente-Coronel, exercendo, ainda, mandato, no biênio 2017/2018, de Presidente na Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Informa que, em 29/05/2017, fora alvo de calúnia e difamação perpetradas pela jornalista, ora requerida, em matéria publicada no website *The Intercept Brasil*. Neste viés, alega que a requerida, além de inúmeras ironias e ofensas, extrapolou os limites da liberdade de expressão, porquanto fez acusações temerárias e inverídicas, atribuindo-lhe falsamente a prática de crimes, tais como homicídio, ameaça, tráfico de drogas, roubo a banco, corrupção ativa e coação no curso do processo, além de imputar publicamente fatos ofensivos à sua reputação.

Pondera que a demandada deu realce e maior destaque quanto à imputação da autoria quanto ao homicídio de Marta Maria Cozac e Henrique Talone Pinheiro, do qual foi absolvido em 2016.

Desta feita, após reiterar que a matéria jornalística de autoria da ré causou-lhe danos na esfera extrapatrimonial, pugna pela condenação daquela ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determinada a inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias do Cejusc, com a consequente determinação de citação da parte requerida (mov. 05).

Consoante se extrai do termo de audiência conciliatória jungido na mov. 19, a referida audiência restou negativa, em razão, pois, da ausência de citação da ré até aquele momento.

Após várias tentativas de citação terem restado infrutíferas, este Juízo deferiu, na mov. 26, o pleito de busca de endereços junto aos sistemas conveniados ao TJGO (mov. 24).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ANANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

O autor, na mov. 31, pugnou pela retificação do nome da requerida, com o fito, pois, de constar junto ao sistema Maria Cecília de Oliveira Rosa. Nesta oportunidade, pugnou, ainda, por nova tentativa de citação da ré.

Conforme requerido na mov. 66, este Juízo deferiu, na mov. 68, a inclusão da empresa First Look Media Brasil Agência de Notícias EIELI no polo passivo dos autos.

Requeridas citadas (mov. 77 e 78) e inertes.

Assim sendo, foi proferido comando judicial na mov. 83, no qual este Juízo reconheceu a validade da citação das requeridas e decretou a revelia das mesmas. Neste *decisum* fora determinado, ainda, que a autora se manifestasse acerca do interesse em produção probatória.

Neste diapasão, a parte autora pugnou, na mov. 85, pela produção de prova testemunhal.

Em petição, a ré Maria Cecília de Oliveira Rosa requereu o chamamento do feito à ordem. Sustenta, de início, que foi nulo o ato de sua citação, ao argumento de que o aviso de recebimento está assinado por pessoa estranha à lide, não sendo possível precisar se esta exerce a função de porteiro ou recepcionista de correspondências. Acrescenta que a citação deve ser pessoal e não pode se basear em suposições, requerendo, assim, seja revogada a decretação de revelia.

Afirma, ademais, que a designação da audiência de conciliação não é faculdade do juiz e só poderá ser dispensada nas hipóteses do art. 334, § 1º do CPC, não verificadas no presente caso. Obtempera que com o seu comparecimento espontâneo dá-se por citada, requerendo, ao final, a designação da audiência de conciliação, com a contagem do prazo para contestação a partir da sua realização (mov. 86).

Na sequência a ré First Look Media Brasil Agência de Notícias EIRELI também requereu o chamamento do feito à ordem. Aduz que ingressou na presente ação apenas na decisão de mov. 68 e, na forma do disposto no art. 335, I do CPC, esperava que fosse realizada audiência de conciliação e que o prazo para apresentar defesa contar-se-ia somente a partir do referido ato. Sustenta que a audiência conciliatória é realizada antes do início do prazo para contestação, de modo que ao não ser oportunizado à ré a fase conciliatória, violou-se o contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta que a designação da audiência de conciliação não é faculdade do juiz e só poderá ser dispensada nas hipóteses do art. 334, § 1º do CPC, não verificadas no presente caso. Requer, ao final, designação da audiência de conciliação, com a contagem do prazo para contestação a partir da sua realização (mov. 87).

Intimado, o autor manifestou-se sobre as petições de mov. 86 e 87 (mov. 90).

Desta feita, foi proferido comando judicial na mov. 92, no qual este Juízo indeferiu os pleitos de reconsideração formulados pelas requeridas e ratificou a validade da citação das mesmas. Neste *decisum*, o presente Juízo deferiu, ainda, o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e, portanto, designou audiência de instrução e julgamento.

Após, na mov. 103, as requeridas compareceram aos autos e pugnaram pela produção de prova testemunhal, pelo depoimento pessoal do autor e pela juntada e novos documentos.

O autor, por sua vez, pugnou pelo cancelamento da audiência de instrução e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: AMANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

julgamento, com o consequente julgamento antecipado do feito (mov. 104).

Chamado o feito à ordem para declarar a tempestividade e consequente validade da pretensão de produção probatória exarada pelas requeridas na mov. 103. Na oportunidade, fora suspensa a realização da audiência de instrução e julgamento e facultado ao autor o exercício do contraditório quanto aos documentos jungidos na mov. 103.

Designada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas (mov. 138).

Realizada a audiência, com a consequente colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas arroladas por aquele e outras duas arroladas pelas requeridas (mov. 155/156).

Memoriais apresentados por ambas as partes nas mov. 162 e 163.

Vieram-me conclusos os autos.

É o que se oportuna relatar.

Decido.

Considerando a regular tramitação do feito, a ausência de vícios ou máculas processuais a serem sanadas e o encerramento da fase instrutória, tenho que o feito desafia julgamento definitivo.

Assim, tendo em vista a revelia de ambas as requeridas, faço valer seus efeitos, conforme o disposto no art. 344 do CPC, presumindo serem verídicas as alegações fáticas expostas na exordial.

Neste viés, ressalto que a revelia se verifica quando a parte demandada não contesta o pedido. Todavia, o efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, é relativo, vez que não induz a procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Feitas as considerações supra e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado em linhas volvidas, o autor propôs a presente demanda em razão de matéria jornalística publicada a seu respeito pela requerida Maria Cecília de Oliveira Rosa e veiculada pelo website *The Intercept Brasil*, pertencente à empresa First Look Media, também requerida. Neste viés, afirma o autor que a referida matéria causou-lhe danos extrapatrimoniais, porquanto imputa-lhe condutas desabonadoras, caluniosas e difamatórias.

Pois bem. Sabe-se que a indenização por danos morais tem como objetivo compensar os constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela vítima, por meio de uma prestação pecuniária, que assume feição punitiva para o ofensor, bem assim preventiva, a fim de obstar a reiteração da conduta.

Neste viés, cumpre ressaltar que para se caracterizar a responsabilidade civil é necessário comprovar a existência de alguns pressupostos, quais sejam, a ocorrência induvidosa do dano, a culpa ou dolo do ofensor e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima, conforme estabelece o art. 186 do Código Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: AMANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

Doutra banda, a Constituição Federal protege os direitos à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra dos indivíduos (art. 5º, V e X), assegurando, de igual forma, a liberdade de pensamento (art. 5º, IV), a livre manifestação desse pensamento (art. 5º, IX) e, ainda, o acesso à informação (art. 5º, XIV)

Assim, a doutrina e a jurisprudência vêm sugerindo que, diante da colisão entre princípios constitucionalmente garantidos, deve haver uma conciliação entre eles. Ou seja, deve ser feito um sopesamento entre os interesses em conflito, de forma a prevalecer aquele que, diante do caso concreto, revela-se mais justo, aplicando-se nesses casos o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, diante da propositura de ação de compensação por danos morais decorrentes da veiculação de matéria jornalística na qual se alega abuso no direito de informação, deve ser feito um sopesamento entre esse direito de informação e o direito à privacidade, à intimidade e à honra, tudo à luz do princípio da proporcionalidade, já que a afronta aos direitos da personalidade pressupõe a indevida transposição da função meramente informativa para o escuso propósito difamatório.

In casu, em uma atenta análise dos autos, especialmente aos documentos colacionados e à prova oral produzida, tenho que o direito à manifestação do pensamento da primeira requerida, veiculado pela segunda ré, deve prevalecer em relação ao direito à inviolabilidade à vida privada, à intimidade e à imagem do autor, porquanto o que houve foi uma divulgação de matéria jornalística, na qual foram tão somente relatadas situações que estavam sendo investigadas e foram posteriormente processadas. Vê-se que, a todo instante, a jornalista, ora requerida, limitou sua matéria ao relato de fatos de conhecimento público, inclusive informando que o autor fora absolvido das acusações impostas. Outrossim, em nenhum momento, a jornalista requerida transbordou a matéria com informações de cunho pessoal ou de caráter ofensivo, atendo-se, portanto, aos teores das manifestações do Ministério Público nos processos nos quais o autor foi réu e, repito, absolvido.

Ademais, não só a empresa requerida divulgou matéria jornalística envolvendo o nome do autor, mas vários outros veículos de imprensa, não podendo ser imputada à empresa e à jornalista, ora requeridas, a culpa e o nexo causal pelos alegados danos morais supostamente sofridos pelo autor.

Desta feita, utilizando a técnica, da qual muito tem se valido o Superior Tribunal de Justiça, de ponderação de princípios para solucionar o conflito, neste caso deve prevalecer a proteção ao direito da liberdade de expressão das requeridas em face dos direitos afetos à personalidade do autor.

Não é outro, pois, o entendimento do Eg. TJGO:

> APELAÇÃO CÍVEL ? Autos nº 0329716-47.2013.8.09.0024 COMARCA : CALDAS NOVAS Apelante : ARLINDO CARDOSO DANTAS Apelado : JORNAL CNN NOTÍCIAS (DIÁRIO É+NOTÍCIAS) Relator : Dr. Adegmar José Ferreira ? Juiz de Direito Substituto em 2º Grau APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PESSOA PÚBLICA. MITIGAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. São pressupostos da responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, a existência concomitante de ação ou omissão ilícita (ato ilícito), a culpa e o dano

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ANANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

causado à vítima, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos moldes dos arts. 186 e 927, Código Civil. 2. Conforme precedentes do STJ, "A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar." (REsp 1322264/AL). 3. A matéria jornalística, desde que não exceda os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião livre e discussão dos fatos, sem qualquer ânimo secundário, não atinge a honra da pessoa, não caracterizando, assim, abuso da liberdade de imprensa (arts. 5°, incs. IV e IX, e 220, §§ 1° e 2°, da CF), o que afasta a configuração do dever de indenizar. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0329716-47.2013.8.09.0024, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, Caldas Novas - 2ª Vara Cível, julgado em 12/12/2021, DJe de 12/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRINCÍPIO E DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO DE CRÍTICA. HONORÁRIOS. 1. A liberdade é o direito de exprimir e divulgar, de forma livre, o pensamento, devendo ser resguardada. A livre manifestação do pensamento é assegurada independentemente de licença, sendo vedada qualquer espécie de censura. 2. O exercício concreto, pelos profissionais, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição, assegura o direito de exercer crítica, ainda que desfavorável, contra quaisquer pessoas ou autoridades. 3. A crítica em matéria jornalística traduz direito garantido constitucionalmente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral ? o que é o caso dos autos ? pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais interesses pessoais. 4. No Estado Democrático em que vivemos, a imprensa exerce importante papel social de levar a informação à comunidade, de investigação, de vigilância, de denúncia, de fiscalização dos Poderes e do que é público, entre tantos outros, de modo que deve ser resguardada. 5. Considerando o desprovimento do presente recurso, majoram-se os honorários recursais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5264484-72.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). Camila Nina Erbetta Nascimento, Goiânia - 4ª Vara Cível, julgado em 26/08/2021, DJe de 26/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LESÃO À IMAGEM DO AUTOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANIMUS NARRANDI. REPARAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1- Os órgãos de informação jornalística gozam de plena liberdade e não podem sofrer qualquer censura prévia, mas não estão imunes à responsabilidade pelos excessos que vierem a cometer. 2- Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística que não desbordou dos limites do direito de criticar. 3- Considerando que a reforma da sentença, de modo a julgar improcedentes os pedidos iniciais, deve o autor arcar com as custas processuais e honorários

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: AMANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

> advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, caput, do CPC. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença reformada.(TJGO, APELACAO CIVEL 243155-27.2011.8.09.0206, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/10/2015, DJe 1903 de 05/11/2015).

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL LOCAL. CONTEÚDO QUE NÃO SE MOSTRA DESABONATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O direito à indenização por dano moral somente deve ser caracterizado quando há constrangimento ilegal ou abusivo, violando os direitos de personalidade do indivíduo. Hipótese em que o teor da matéria publicada limitou-se a narrar os fatos que aconteceram, sem transbordar o ofício da atividade jornalística e sem apresentar conteúdo desabonatório à honra e a imagem da autora. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046980447, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/05/2013)

No mais, ainda que a liberdade de expressão e o direito à informação devam prevalecer no caso ora em apreço, tenho que o autor sequer comprovou o dano extrapatrimonial alegadamente sofrido com a veiculação da referida matéria jornalística, porquanto ele próprio, quando de seu depoimento pessoal, afirmou que *"Esse Intercept Brasil eu não perco meu tempo em ficar lendo isso não"*. Indagado, pelo advogado das requeridas, se leu a reportagem objeto dos presentes autos, o autor chegou a afirmar que *"muita coisa"* chegou ao seu conhecimento, mas que *"não ficou apegado a isso"*.

Ora, se o autor sequer *"ficou apegado"* ao teor da matéria jornalística objeto da presente demanda, tenho que não comprovou o abalo moral alegadamente decorrente daquela.

Reputo desnecessárias maiores considerações sobre o tema, impondo-se a improcedência da pretensão exordial.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito exordial.

Atenta à sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo *a quo* (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após remetam-se os autos ao TJGO para apreciação do recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ANANDA CARDOSO ROSA - Data: 04/08/2022 18:32:24

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/08/2022 18:24:56
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10483560863936735, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica